ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

RELATÓRIO

RELATOR: VEREADOR GERALDO MOREIRA DA SILVA

REFERENTE: ANÁLISE DA COMISSÃO SOBRE O PROCESSO INVESTIGATÓRIO

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR

A Câmara Municipal de Boa Vista, acatando o Requerimento nº 076, de 04.12.95(doc. nº 01),. instaurou a Comissão Parlamentar de Inquérito através da Resolução nº 084, de 07 de dezembro de 1995(doc. nº 02), para apurar a denúncia de irregularidades nos processos de licitações no âmbito da Prefeitura Municipal de Boa Vista no Estado de Roraima, formulada pelo Vereador Humberto Santos de Campos(doc. nº 03).

No dia 12.12.95,.a Excelentíssima Senhora Prefeita Teresa Jucá recebeu da CPI a citação(doc. nº 04) para defender-se das irregularidades denunciadas pelo referido Edil, dentro do prazo legal próprio das comissões inquisitórias, proporcionando à Sra. Chefe do Poder Executivo Municipal, ampla defesa desde o início dos trabalhos desta Comissão. A Exª. Prefeita se manifestou apresentando defesa prévia em 19.12.95. A presente CPI, de posse da documentação de defesa da Exª. Prefeita, após minuciosa análise feita por seus membros, opinou pelo prosseguimento dos trabalhos investigatórios com base no art. 58, § 3° da Constituição Federal, Lei N° 1.579, de 18 Março de 1952 e subsidiariamente o Decreto-lei nº 201/67, uma vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para o arquivamento da denúncia.

Diante disso, foi feito o Parecer P/CPI/001/95, datado de 26.12.95(doc. nº 05), bem como Parecer Individual do Sr. Presidente desta Comissão o Excelentíssimo Sr. Vereador Joaquim Pinto Souto Maior Neto(doc. nº 06), tendo tido a Exª. Sra. Prefeita tomado conhecimento do fato, através do ofício nº.331, datado de 27.12.95, da Presidência da Câmara Municipal de Boa Vista(doc. nº 07), encaminhamento feito pela Presidência conforme determina o Regimento Interno.

Devido a exiguidade de tempo para a conclusão dos trabalhos imposto às CPI's, esta centrou-se com mais profundidade nos Processos de nº 824-CL/94, 881-CL e na Concorrência Pública nº 001/95, tendo como OBJETOS da licitação a Prestação de Serviços para Conservação, Plantio e Replantio de Árvores, Limpeza e Podas dos Canteiros Centrais ajardinados em Boa Vista, Construção de uma Fossa Sumidouro e Implantação e Recuperação de Infra-estrutura Urbana Básica do Bairro Pricumã, com uma programação abrangendo os serviços de Terraplenagem, Guias, Sarjetas, Tratamento Primário e Drenagem Pluvial, respectivamente.

Em princípio, esta Comissão não recebeu os originais dos respectivos processos, tendo recebido cópia e cópia da cópia dos mesmos, o que dificultou uma análise mais profunda por parte da CPI e, quando da posse dos originais, o que somente, ocorreu após vários dias. Ao serem confrontados os processos enviados pela Prefeitura Municipal de Boa Vista com a denúncia formulada pelo Vereador Humberto Campos, esta Comissão Parlamentar de Inquérito chegou a seguinte análise:

I - PROCESSO Nº 824-CL/94 - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/94

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSERVAÇÃO, PLANTIO E REPLANTIO DE ÁRVORES, LIMPEZA E PODAS DOS CANTEIROS CENTRAIS AJARDINADOS EM BOA VISTA.

01. Em 23.08.94, o Sr. Secretário Municipal da SEMSI, encaminhou o Ofício de nº 322/94(doc. nº 08), solicitando autorização para licitação de serviços e conservação de plantio, replantio de plantas e árvores, limpeza e poda, respectivamente dos canteiros centrais ajardinados de Boa Vista, **conforme croqui (doc. nº 09) e discriminações(doc. nº 10), sem detalhar os quantitativos e as variedades de plantas e mudas a serem utilizadas.** No mesmo dia, a Exª. Sra. Prefeita autorizou à Comissão Permanente de Licitação a abertura de Processo Licitatório, que, de **"imediato"** foi solicitada a devida publicação do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/94, no Jornal O Estado de Roraima e Diário Oficial Municipal para as datas de **25, 26 e 27 de agosto de 1994, ocorrendo a referida publicação nos dias 1º e 03 de setembro de 1994, para ABERTURA das propostas de licitação no dia 08 de setembro de 1994. Em desacordo com a Lei das Licitações, CONTRARIANDO O ARTIGO 21, PARÁGRAFO SEGUNDO, LETRA "B", INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, HAJA VISTA QUE O PRAZO DECORRIDO ENTRE A DATA DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO E A ABERTURA DA REFERIDA TOMADA DE PREÇOS FOI DE APENAS 05 (CINCO) DIAS, SENDO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ENTRE A ÚLTIMA DATA DA PU-**

BLICAÇÃO E A DA ABERTURA. VALE RESSALTAR QUE TAIS IRREGULARIDADES OCORRERAM, POR AUTORIZAÇÃO E CONIVÊNCIA DA EXª. SRA. PREFEITA TERESA JUCÁ, ENQUADRANDO-SE EM CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO EM LEI.

02. O Edital de Tomada de Preços (doc. nº 11), **altera o dia da abertura da referida licitação para o dia 06 de setembro de 1994, provocando um conflito de datas aos interessados já que o prazo mínimo de 03(três) dias para a AQUISIÇÃO do EDITAL, CORRESPONDE EXATAMENTE AO DIA DA RESPECTIVA ABERTURA DA LICITAÇÃO PUBLICADA NOS JORNAIS, CARACTERIZANDO FRAUDE CONTRA OS PRETENSOS CONCORRENTES QUE FORAM IMPEDIDOS E ALIJADOS DO PROCESSO LICITATÓRIO, CONFORME PREVÊ OS ARTIGOS 90 e 95, DA LEI Nº 8.666/93.**

03. Na minuta do Edital, enviada para publicação, **datada de 23.08.94, subtende-se que seja resumo do próprio Edital, entretanto, este fôra datado de 1º de setembro de 1994, demonstrando a não existência do referido Edital para minutá-la, CONTRARIANDO AS NORMAS DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.**

04. Consta no Edital a necessidade de 86 (oitenta e seis) operários para a execução dos serviços, **sem qualquer embasamento de planilha demonstrativa ou cronograma físico das etapas dos serviços a serem executados, EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL AO ARTIGO 40, PARÁGRAFO 2º, INCISOS II E IV, DA LEI Nº 8.666/93.**

05. **O Edital foi omisso quanto às exigências do ARTIGO 27 DA LEI Nº 8.666/93, relativo a EXCLUSIVIDADE DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, UMA VEZ QUE NÃO EXIGIU DOS LICITANTES OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS ITENS I, II e IV, E PARÁGRAFO 1º, INCISO I, TODOS DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666/93.**

06. Adquiriram o Edital , apenas 03 (três) empresas: **ARTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ANDRADE NEVES LTDA. e CURITIBA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,** sendo que apenas duas compareceram ao certame licitatório, apresentando suas documentações. **NÃO PREENCHENDO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/94, NOS SEGUINTES ITENS:**

I - ANDRADE NEVES

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

A) Não possui em seu objeto contratual, aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível como o objeto licitado. CONTRARIANDO O PRÓPRIO EDITAL EM SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CAPÍTULO 3 E SUBITEM 3.1.4, BEM COMO O ARTIGO 30, ITEM I, DA LEI Nº 8.666/93.

B) Não apresentou CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS JUNTO ÀS FAZENDAS ESTADUAL E FEDERAL, DESCUMPRINDO AS NORMAS DO ARTIGO 29, ITEM III, DA LEI Nº 8.666/93, E DO CAPÍTULO 3.1.2., ITEM 3, DO EDITAL.

II - CURITIBA PAISAGISMO LTDA.

A) Não apresentou Certidão de Regularidade junto as Fazendas Municipal, Estadual e Federal CONTRARIANDO O CAPÍTULO 3.1.2. ITEM 3, DO EDITAL E DO ARTIGO 29, ITEM III, DA LEI Nº 8.666/93.

B) Apresentou apenas protocolo do pedido da Certidão do FGTS, documento esse que não substitui o exigido no CAPÍTULO 3.1.2, ITEM 5 DO EDITAL E ARTIGO 29, ITENS III E IV DA LEI Nº 8.666/93. A CPI para se resguardar solicitou a Caixa Econômica Federal CEF(doc. nº 12), que informasse se o referido protocolo é prova de regularidade junto ao FGTS, o que obtivemos resposta de que o referido protocolo não é prova de regular o FGTS. (DOC. nº 13).

III- Descumpriu a exigência do item 3.1.4, parágrafo único, do Edital, o qual previa, à época, que a empresa teria que constar no CRJF(doc. nº 14), as atividades de LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM ÁREA URBANAS.

07. A ATA DE REUNIÃO(doc. nº 15), DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/94, FOI REALIZADA ÀS 10:00 HORAS DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 1994, CONFORME EDITAL E EM DESACORDO COM A PUBLICA-

ÇÃO DO PRÓPRIO EDITAL(doc. nº 16), QUE ESTAVA PREVISTO PARA O DIA 08 DE SETEMBRO DE 1994, NO MESMO HORÁRIO E LOCAL. NO PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DATADO DE 08.09.95, CONSTA QUE REUNIU-SE ÀS 10;00 HORAS DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 1994(doc. nº 57), tendo sido HOMOLOGADA PELA EXª. SRA. PREFEITA TERESA JUCÁ no próprio PARECER, CARACTERIZANDO "FRAUDE", CONFORME PREVÊ OS ARTIGOS 90 E 95 DA LEI Nº 8.666/93.

08. Apresentaram proposta somente as empresas CURITIBA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e ANDRADE NEVES LTDA., **SENDO AMBAS HABILITADAS DOCUMENTALMENTE PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, QUE AFIRMOU A REFERIDA ATA, QUE PREENCHIAM TODOS OS REQUISITOS NO EDITAL, ENTRETANTO, SERIAM AS MESMAS "DESCLASSIFICADAS". NA PRIMEIRA FASE LICITATÓRIA, POR NÃO ACUDIREM OS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS PELOS ARTIGOS 27, 29, 30 E 31 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.666/93 E, PRINCIPALMENTE, NÃO CUMPRIRAM O DISPOSTO NO EDITAL DE LICITAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/94 EM SEU ITEM 3.1.2, SUBITENS 3, 4 e 5 E ITEM 3.1.4, PARÁGRAFO ÚNICO.**

09. As propostas de preços apresentadas pelas empresas participantes, foram consideradas como hábeis por preencherem os requisitos solicitados no Edital, saindo vencedora a empresa Curitiba Paisagismo construções e Comércio Ltda., por apresentar o menor preço, entretanto, ao analisarmos a referida documentação, constatamos:

A) A PROPOSTA DE PREÇOS (doc. nº 17) , NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS EXIGIDOS NO PRÓPRIO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/94, REFERENTE AO ITEM 4.3.3, QUE PREVIA, A ÉPOCA, QUE TERIA QUE TER O "DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO HOMEM/HORA".

B) APRESENTOU PLANILHA DE CRONOGRAMA FÍSICO MENSAL DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS, SEM DISCRIMINAÇÃO "DIÁRIA", CONTRARIANDO O ITEM 4.3.5 DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 005/94.

10. O preço mensal de acordo com a proposta foi de R$ 110.600,00(cento e dez mil e seiscentos reais). mas como a licitação estava previsto a contratação para 12(doze) meses **o valor seria de acordo com a proposta de R$ 1.327.200,00(um milhão, trezentos e vinte e sete mil e duzentos reais), VALOR ESSE FORA DOS PARÂMETROS PREVISTO PARA A MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS, A ÉPOCA, SENDO QUE A MODA-**

LIDADE CORRETA SERIA "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", TENDO DESTA FORMA O PODER EXECUTIVO DESRESPEITADO OS LIMITES PREESTABELECIDOS , NO ARTIGO 23 DA LEI Nº 8.666/93(doc. nº18).

11. Outro fato instigante é a declaração do Sr. DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO, Secretário Municipal da SEMSI(doc. nº 19), datada de 31.08.94, informando a Comissão Permanente de Licitação que a firma Curitiba Paisagismo Construções e Comércio Ltda., vistoriou "in loco" os serviços que iriam ser executados nas ruas e avenidas, conforme Edital . Consta do **DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM(doc. nº 20), documento esse, comprova que a firma Curitiba Paisagismo Ltda., adquiriu o Edital de Tomada de Preços nº 005/94, datado de 01.09.94, muito estranho tal fato de um Secretário Municipal fazer declaração a uma empresa, que, nem sequer havia feito o recolhimento para adquirir o referido Edital.**

12. Com relação aos pagamentos efetuados no exercício de 1994, esta CPI mais uma vez se resguardou, e para tanto, de acordo com a legislação vigente, solicitou à Presidência da Câmara Municipal de Boa Vista para encaminhar Ofício(doc. nº 21), .a firma Curitiba Paisagismo Ltda., solicitando que a mesma encaminhasse todos os Blocos de Notas Fiscais referentes aos serviço prestados a Prefeitura Municipal de Boa Vista. De posse dos Blocos de Notas Fiscais, **deparamos com as Notas Fiscais de nºs 000001, 000002 e 000052, datadas de 21.11.94, 13.12.94 e 29.12.94(doc. nº 22), respectivamente, sendo as duas primeiras no valor de R$ 110.600,00(cento e dez mil e seiscentos reais) cada e a última no valor de R$ 103.633,21(cento e três mil, seiscentos e trinta e três reais, vinte e um centavos), comprovando que houve pagamento no mês de outubro/94, haja vista que no exercício de 1995, foram emitidas as Notas Fiscais de nºs 000053 até 000060 e 000062 (doc. nº 23), num total de 09(nove) mais 03(três) do ano de 1994, perfazendo um total de 12(doze) Notas Fiscais pagas, correspondendo aos 12 (doze) meses de serviços prestados pela firma Curitiba Paisagismo Ltda., comprovando mais uma vez que houve pagamento no mês de outubro/94. CONTUDO, EM SEU DEPOIMENTO PRESTADO NO DIA 29.01.96, O Sr. AURÉLIO SELLA SÓCIO-GERENTE DA FIRMA CURITIBA PAISAGISMO LTDA., AFIRMA QUE OS SERVIÇOS FORAM INICIADOS NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 1994, O QUE DARIA 27(VINTE E SETE DIAS) TRABALHADOS, PORÉM, FOI PAGO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA UM MÊS INTEGRAL. ASSIM SENDO, HOUVE UM PAGAMENTO A MAIOR E IRREGULAR DE R$ 11.060,00(ONZE MIL E SESSENTA REAIS), POR 03(TRÊS) DIAS NÃO TRA-**

BALHADOS, APESAR DO CONTRATO TER SIDO ASSINADO SOMENTE NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 1994(doc. nº 24), E COMO PREVÊ A CLÁUSULA TERCEIRA DO REFERIDO CONTRATO, O MESMO TERÁ INICIO A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA, PORTANTO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA TERIA QUE EFETUAR O PAGAMENTO CORRESPONDENTE AOS 11(ONZE) DIAS TRABALHADOS E NÃO INTEGRAL COMO FOI FEITO, ASSIM SENDO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA TAMBÉM, EFETUOU UM PAGAMENTO IRREGULAR DE R$ 70.083,37(SETENTA MIL, OITENTA E TRÊS REAIS, TRINTA E SETE CENTAVOS) REFERENTES AOS 19 (DEZENOVE) DIAS SUPOSTAMENTE TRABALHADOS NO MÊS DE OUTUBRO/94 . VALE RESSALTAR QUE QUANDO O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA ANALISOU O PROCESSO ORIGINAL O MESMO ESTAVA SEM A DATA DE ASSINATURA.

13. Com relação aos 12(doze) meses efetivamente pagos, **os mesmos foram pagos em desacordo com as normas do Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 005/94, em seu Capítulo VII, item 7.1. e descumprindo também, o ARTIGO 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.**

14. Quanto ao reajuste de 25 (vinte e cinco) por cento, referente **a um SUPOSTO AUMENTO DE SERVIÇOS, solicitado pelo Secretário Municipal da SEMSI(doc. nº 25), no valor de R$ 27.650,00(vinte e sete mil seiscentos e cinqüenta reais), o PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO CONFIRMA EM SEU RELATÓRIO (doc. nº 26), DE QUE HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APURADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OS TÉCNICOS DO T.C.E. NUM VALOR DE R$ 8.550,00 (OITO MIL, QUINHENTOS E CINQÜENTA REAIS), FATO ESSE QUE COMPROVA A DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE FORMULADA PELO EDIL HUMBERTO CAMPOS. A SOLICITAÇÃO FOI FEITA EM PAPEL TIMBRADO DA PRÓPRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA(doc. nº 55), FATO TAMBÉM DETECTADO NO RELATÓRIO PELO T.C.E. INCLUSIVE ALTERAÇÃO NO OBJETO DO CONTRATO, FATO RELATADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL, ITEM "M".**

15. O aumento solicitado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior (SEMSI) no valor de R$ 27.650,00 (vinte e sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), como também, a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato, não **tem qualquer embasamento técnico que justificasse o referido acréscimo, ou ainda, qualquer solicitação da firma Curitiba Paisagismo Ltda., contemplada com o acréscimo do valor.**

16. Com relação a suspeita de que a Empresa fôra criada na época da licitação, tem fundamento, haja vista que a mesma teve início de suas atividades em 25.08.95, bem como **PASSOU A TER EMPREGADOS A PARTIR DE 01 DE NOVEMBRO DE 1994, de acordo com, os livros de registros de empregados nº 001 (doc. nº 27).**

17. **Outro fato bastante estranho é que somente após 05(cinco) meses, o Secretário Municipal da SEMSI Sr. DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO, NOMEOU UM TÉCNICO PARA FISCALIZAR E RECEBER OS SERVIÇOS EM 03 DE MARÇO DE 1995, através da Portaria nº 005/95 (doc. nº 28), entretanto, para a elaboração das faturas ali encontradas, inclusive dos meses anteriores, SERIA NECESSÁRIO A COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS COM O DEVIDO ATESTO DA FISCALIZAÇÃO NO BOLETIM DE MEDIÇÃO, PARA A LIBERAÇÃO DAS REFERIDAS FATURAS, BEM COMO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEMSI, QUE DEVERIA SER ACOMPANHADO DA RELAÇÃO DOS AGENTES QUE PRESTARAM SERVIÇOS NO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR. MAIS UMA VEZ A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DESCUMPRIU O PRÓPRIO EDITAL EM SEU CAPÍTULO VII, ITEM 7.1**

18. Verificou-se que o despacho do AUDITOR(doc. nº 29), da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, Marcelo Bezerra, datado de 09.06.95, solicitando ao AUDITOR CHEFE para ANEXAR A ORDEM DE SERVIÇO, DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO E NUMERAR AS FOLHAS DO PROCESSO, CONSTATANDO-SE QUE ATÉ AQUELA DATA O PROCESSO NÃO ENCONTRAVA-SE EM ORDEM, DESCUMPRINDO O ARTIGO 3 DA LEI Nº 8.666/93.

19. Com relação **TERMO ADITIVO, o mesmo começa com um ORÇAMENTO DISCRIMINATÓRIO DOS SERVIÇOS REALIZADOS OU SUPOSTAMENTE A SEREM REALIZADOS (doc. nº 30), sendo o mesmo encaminhado a Prefeitura Municipal de Boa Vista como "ORÇAMENTO REFERENTE A LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E IRRIGAÇÃO DAS PRAÇAS E AVENIDAS AJARDINADAS DA CIDADE DE BOA VISTA", com valores unitários, sem o valor total sendo este escrito a caneta esfero-**

gráfica de tinta azul no valor de R$ 189.130,00, sem data de emissão, ou assinatura do responsável, injustificadamente junto ao processo, em local indevido, haja vista que- não consta no processo original, nenhum pedido por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, solicitando aquele orçamento.

20. O documento de nº 25, discriminando os serviços a serem executados pela firma Curitiba Paisagismo Ltda., **foi dividido em 03(três) itens:**

ÁGUA = TOTAL DO ITEM R$ 78.600,00(SETENTA OITO MIL E SEISCENTOS REAIS).

CONSERVAÇÃO MENSAL = TOTAL DO ITEM R$ 58.330,00 (CINQÜENTA E OITO MIL, TREZENTOS E TRINTA REAIS).

LIMPEZA MENSAL = TOTAL DO ITEM R$ 52.200,00 (CINQÜENTA E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS).

TOTAL GERAL PELO ORÇAMENTO = R$ 189.130,00 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL E CENTO TRINTA REAIS)

(VALE RESSALTAR, QUE ESTE TOTAL GERAL, NÃO EXISTE NO ORÇAMENTO ORIGINAL APRESENTADO PELA FIRMA CURITIBA PAISAGISMO LTDA.)

ACONTECE QUE AO ANALISARMOS O REFERIDO DOCUMENTO, ESTA CPI MAIS UMA VEZ FAZENDO O SEU PAPEL CHEGOU AOS SEGUINTES VALORES:

ÁGUA = R$ 75.900,00 (SETENTA E CINCO MIL E NOVECENTOS REAIS).

CONSERVAÇÃO MENSAL = R$ 58.100,00(CINQÜENTA E OITO MIL E CEM REAIS).

LIMPEZA MENSAL = R$ 52.200,00 (CINQÜENTA E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS).

TOTAL GERAL APURADO PELA CPI R$ 186.200,00 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL E DUZENTOS REAIS).

ASSIM SENDO, O TOTAL GERAL PELO ORÇAMENTO (R$ 189.130,00) MENOS O TOTAL GERAL APURADO PELA CPI (R$ 186.200,00), HOUVE UMA DIFERENÇA A MAIOR DE R$ 2.930,00 (DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA REAIS). RESSALTANDO QUE O VALOR DE R$ 189.130,00, FOI EMPENHADO EM 30.10.95 (doc. nº 31), REFERENTE A NOTA FISCAL Nº 000063, DATADA DE 07.11.95(DOC. Nº 32), E PAGO ATRAVÉS DO CHEQUE Nº 280942 DO BANCO DO BRASIL (doc. nº 33), NO VALOR DE R$ 179.673,50 (CENTO E SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQÜENTA CENTAVOS), SENDO QUE R$ 9.456,00(NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQÜENTA E SEIS REAIS) FICARAM RETIDOS PARA PAGAMENTO DO ISS. NÃO FOI DETECTADO ESSA IRREGULARIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, PORTANTO, HOUVE UM PAGAMENTO IRREGULAR DE R$ 2.930,00(DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA REAIS). AUTORIZADO PELA EXª. SRA. PREFEITA TERESA JUCÁ, POR SER A MESMA, ORDENADORA DE DESPESA.

21. Estranhamente no dia 02.10.95, **data do término do contrato, foi feita a dispensa da fiscal Maria do Socorro Bessa de Oliveira(doc. nº 34) e nomeado Edson da Silva Maciel(doc. nº 35), para fiscalizar e receber os serviços constantes do processo nº 624-CL acreditamos que o nº correto do processo seja 824-CL.**

22.O ACRÉSCIMO DE R$ 50.880,00 (CINQÜENTA MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS), CONSTANTE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO(doc. nº 36), relativo ao aumento considerável dos serviços executados e atualização dos custos com PRORROGAÇÃO do contrato EM MAIS 30 (TRINTA) DIAS, PARA ATENDER NECESSIDADES EMERGENCIAIS, DATADO DE 02.10.95, EXATAMENTE NO DIA DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO ORIGINAL. ELABORADO COM BASE NO ARTIGO 65, PARÁGRAFO 8º, PARA O AUMENTO DOS SERVIÇOS E ARTIGO 24, ITEM IV, PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. TRATA-SE DE UM ENQUADRAMENTO TOTALMENTE ERRADO, HAJA VISTA QUE O AUMENTO DA TOTALIDADE DOS SERVIÇOS DEVE SER AMPLAMENTE JUSTIFICADO PARA A ALTERAÇÃO CONTRATUAL, O QUE NÃO FOI, ENQUANTO QUE, À ADEQUAÇÃO DE PREÇOS NÃO SE FAZ NECESSÁRIO TERMO ADITIVO, CONFORME PREVÊ O PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 65, DA LEI Nº 8.666/93. RESSALTANDO QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA AFIRMA EM SEU RELATÓRIO, que as alegações apresentadas são INCONSISTENTES E FRÁGEIS, UMA VEZ QUE NÃO FOI APRESENTADO ESTUDO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ALÉM DO QUE NÃO EXISTE CLÁUSULA DE REAJUSTE NO CONTRATO ORIGINAL, HAVENDO APENAS UMA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO NA CLÁUSULA 3a, assim sendo, torna-se INADEQUADA E INCABÍVEL A FUNDAMENTAÇÃO NAQUELES ARTIGOS PARA AUMENTO E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

23. No **RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SEUS TÉCNICOS SUSCITAM A SUSPEITA DE QUE VÁRIAS FOLHAS FORAM ACRESCIDAS, BEM COMO NÃO EXISTIA PROJETO BÁSICO, SENDO QUE O PROJETO APRESENTADO TEM ASPECTO DE SER NOVO, OU SEJA, ELABORADO À POUCO TEMPO.**

24. ESSA CPI MAIS UMA VEZ CUMPRINDO O SEU DEVER OFICIALIZOU DOCUMENTO AO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA, ÓRGÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, PARA QUE O MESMO PROCEDESSE UM EXAME DOCUMENTOSCÓPICO EM ALGUMAS FOLHAS DO PROCESSO ORIGINAL Nº 824-CL/94 E A CÓPIA DO

ORIGINAL ENCAMINHADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 495, DATADO DE 26.09.95(doc. nº 37), HAJA VISTA QUE SUSPEITÁVAMOS DE QUE POSSIVELMENTE HOUVE ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO NAS FOLHAS INDICADAS. QUANDO ESTA CPI RECEBEU O LAUDO(doc. nº 38) DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA, NOSSAS SUSPEITAS , BEM COMO ÀS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, FORAM CONFIRMADAS, ALÉM DE OUTRAS FOLHAS ACRESCIDAS, SUSPEITA TAMBÉM LEVANTADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL.

25. COMO EXEMPLO NA FOLHA DE Nº 83(doc. nº 39) VERSO DO PROCESSO ORIGINAL, CONSTAVAM OS LANÇAMENTOS MANUSCRITOS COM CANETA ESFEROGRÁFICA DE TINTA PRETA:

"A
SEMSI
para providenciar o que
se pede:
assinatura do responsável
Técnico no parecer e
assinatura da 2a. testemunha
no contrato
enviar à cpl para anotar
assinaturas dos participantes
da licitação na ata de
reunião
Em 11.05.95
(assinatura ininteligível)", FORAM PARCIALMENTE OBLITERADOS, ISTO É, DESAPARECERAM, APAGARAM, ELIMINARAM OS VESTÍGIOS E SOBRE OS MESMOS FOI GRAFADO EM LETRAS DE FORMA CAIXA ALTA "SEM EFEITO" E À ESQUERDA COM MESMO TIPO DE INSTRUMENTO ESCRITURADOR, FORAM APOSTOS OS LANÇAMENTOS:

"À
SEMSI
para as devidas
providências
Em 11.05.95
(assinatura ininteligível), ao passo que na folha correspondente no processo em cópia reprográfica, INEXISTE OBLITERAÇÃO NO PRIMEIRO TEXTO, COMO NO SEGUNDO.

26. NA FOLHA 84(doc. nº 40), parte do contrato, o referido documento foi DATADO DE 20 DE OUTUBRO DE 1994, APÓS 12/07/95, UMA VEZ

QUE NA FOLHA CORRESPONDENTE DO PROCESSO EM CÓPIA REPROGRÁFICA(doc. nº 41), quando da REPRODUÇÃO AQUELE DOCUMENTO ESTAVA SEM DATA. O DOCUMENTO Nº 36, ENCONTRAVA-SE SEM DATA NO DIA EM QUE FOI PREENCHIDO O CARIMBO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA EM 12.07.95, FATO TAMBÉM DETECTADO PELO TRIBUNAL EM SEU RELATÓRIO, BEM COMO ATÉ O MOMENTO EM QUE FOI XEROCOPIADO.

27. OUTRO FATO DETECTADO PELOS PERITOS DO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA É QUE À FOLHA DE Nº 40(doc. nº 42), DO PROCESSO EM CÓPIA ESTÁ SEM DATA, O CARIMBO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA, SENDO QUE NO ORIGINAL ENCONTRA-SE DATADO 12.07.95(DOC. Nº 43), PORTANTO, ESTA DATA FOI GRAFADA APÓS O OBTENÇÃO DA XEROCÓPIA.

II - PROCESSO Nº 881-CL/94 - CONVITE Nº 198/94

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA FOSSA/SUMIDOURO

01- Quanto ao aspecto administrativo o mesmo está dentro das normas legais, porém, não foi encontrado no processo, o TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA, fato observado no relatório do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA.

III - PROCESSO Nº 497-CL/95 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/95

OBJETO: SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NOS BAIRROS DE CAIMBÉ, CAMBARÁ, CARANÃ, ASA BRANCA, BURITIS, LIBERDADE, TANCREDO NEVES, SANTA TERESA, SÃO FRANCISCO, NOSSA SENHORA APARECIDA, CANARINHO, PARAVIANA, BAIRRO DOS ESTADOS, MECEJANA, PRICUMÃ, SÃO PEDRO E PRICUMÃ, E RECUPERAÇÃO DOS CANAIS CAXANGÁ, MECE-

JENA, JARARACA, NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, MIRANDINHA E PRICUMÃ.

01. EM PRINCÍPIO, ESTRANHAMOS O VALOR DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/95, COTADO EM R$ 17.942.804,96 (DEZESSETE MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E QUATRO REAIS, NOVENTA E SEIS CENTAVOS), PELA FIRMA VENCEDORA, SEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA TER ESSES RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DESSA CONCORRÊNCIA VULTOSA, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93.

02. NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/95(DOC. Nº 44), NO ITEM 3- RECURSOS FINANCEIROS, A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, ALEGA QUE AS DESPESAS DECORRENTES PARA O PAGAMENTO DA CONCORRÊNCIA, "SERÃO ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM O GOVERNO FEDERAL, ALÉM DE RECURSOS PRÓPRIOS DA PREFEITURA, ACONTECE QUE QUANDO DA ABERTURA DA CONCORRÊNCIA, NÃO HAVIA NENHUM RECURSO LIBERADO, OCORRENDO SOMENTE NO MÊS DE DEZEMBRO/95 NOS VALORES DE R$ 1.507.908,97 e R$ 1.489.711,09(doc. nº 56).

03. VALE RESSALTAR QUE OS RECURSOS DE R$ 1.507.908,97, SÃO ORIUNDOS DO EXTINTO MINISTÉRIO DO BEM ESTAR SOCIAL, CONFORME CONVÊNIO Nº 461/SH/94,(DOC. Nº 46), TENDO COMO CONTRAPARTIDA O VALOR DE R$ 150.790,89, VALORES ESTES QUE TERÃO QUE SER APLICADOS NO OBJETO DO REFERIDO CONVÊNIO QUE PREVÊ A "IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA BÁSICA DO BAIRRO PRICUMÃ, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, GUIAS, SARJETAS, TRATAMENTO PRIMÁRIO E DRENAGEM PLUVIAL. QUANTO AO OUTRO RECURSO, O MESMO FOI REPASSADO PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ATRAVÉS DA SECRETARIA ESPECIAL- DEFESA CIVIL, DESTINADOS A EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DO CANAL DE DRENAGEM NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, TENDO COMO CONTRAPARTIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA O VALOR DE R$ 165.524,00.

04. O Edital de Licitação para Concorrência Pública nº 001/95, em seu OBJETO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA INDISCRIMINADAMENTE NOS BAIRROS DE BOA VISTA, SEM QUALQUER

EMBASAMENTO DISCRIMINATÓRIO DOS SERVIÇOS PARA MELHOR ADEQUAR-SE AOS PREÇOS E PRAZOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DOS QUANTITATIVOS EM METROS, NO EDITAL, SEM ESPECIFICAR LOCAL OU OBJETO DO SERVIÇO A SER EXECUTADO, PROVOCANDO DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES APRESENTADOS.

05. No Edital de Concorrência Pública nº 001/95, estabelece que a CONCORRÊNCIA SERÁ SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, PELO TIPO DE LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO, E TAMBÉM NO PRÓPRIO CONTRATO NA CLÁUSULA TERCEIRA, ITEM 3.1, DE ACORDO COM O EDITAL, A FIRMA ANDRADE GALVÃO, GANHARIA OS ITENS 02, 04, 06, 10 ATÉ 17, 19 e 20, NUM TOTAL DE 13 (TREZE) ITENS E A OUTRA, PARANAPANEMA, GANHARIA OS ITENS 01, 03, 05, 07, 08, 09, 18 e 21, NUM TOTAL DE 08(OITO) ITENS, O QUE RESULTARIA NUMA REDUÇÃO DE R$ 1.826.589,64(UM MILHÃO, OITOCENTOS E VINTE E SEIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS, SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), PARA OS COFRES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

06. RESSALTAMOS, MAIS UMA VEZ QUE, AS PROPOSTAS FORAM JULGADAS PELO MENOR PREÇO TOTAL, CONFORME O EDITAL DE LICITAÇÃO. ENTRETANTO, A PUBLICAÇÃO DO PRÓPRIO EDITAL NÃO OBEDECEU AOS DITAMES LEGAIS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 2º, LETRA "b", da lei nº 8.666/93, que estabelece o PRAZO MÍNIMO DE 45(QUARENTA E CINCO) DIAS DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS NO SISTEMA LICITATÓRIO DE REGIME POR EMPREITADA INTEGRAL. APENAS DUAS EMPRESAS PARTICIPARAM DA CONCORRÊNCIA, FACE AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS REFERENTE AO PRAZO. NÃO OBEDECIDO DE 45 DIAS, POSSIVELMENTE, ALIJANDO DO CERTAME AS DEMAIS EMPRESAS INTERESSADAS.

07. O Contrato assinado(doc. nº 46), entre a Prefeitura e a empresa Andrade Galvão, previa o REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, ENQUANTO QUE O JULGAMENTO DA PROPOSTA FOI PELO MENOR PREÇO TOTAL, NÃO SE SABENDO AO CERTO, QUANTO A ESCOLHA DO CRITÉRIO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, EM TOTAL DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DA LEI Nº 8.666/93.

08. NO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM(doc. nº 47), DATADO PELO BANCO EM 22.11.95, E O DOCUMENTO ENTREGANDO TODA DOCUMENTAÇÃO(doc. nº 48), REFERENTE AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001, ESTÁ DATADO DE 21.11.95, ESTA CPI NÃO PODE DEIXAR DE RELATAR TAL ACONTECIMENTO, HAJA VISTA QUE, OS PASSOS PARA QUALQUER EMPRESA ADQUIRIR O REFERIDO EDITAL, PRIMEIRO TERIA QUE PAGAR NO BANCO, ATRAVÉS DO DOCUMENTO DAM, PARA EM SEGUIDA RECEBER O EDITAL, FATO NÃO ACONTECIDO, PRIMEIRO RECEBEU PARA UM DIA APÓS EFETUAR O PAGAMENTO, CONFORME A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. VALE LEMBRAR QUE CASO PARECIDO ACONTECEU, COM A EMPRESA CURITIBA PAISAGISMO LTDA., CITADO NO ITEM 11, DO PROCESSO Nº 824-CL/94.

09. NÃO FOI LOCALIZADO O CONVÊNIO Nº 461/SH/94, JUNTAMENTE COM O PLANO DE TRABALHO NA PROPOSTA DA FIRMA ANDRADE GALVÃO, VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA. VEZ QUE, O MEMORIAL TÉCNICO DESCRITIVO DE INFRA-ESTRUTURA URBANA DE BOA VISTA, NÃO ESPECIFICAVA OBJETIVAMENTE O TIPO DE SERVIÇO QUE SERIA EXECUTADO EM CADA BAIRRO, SEM DETERMINAR-SE SUA METRAGEM OU AINDA O QUE DEVERIA SER FEITO DE INFRA-ESTRUTURA. DESCREVENDO APENAS O SERVIÇO GLOBAL EM QUALQUER UM DOS BAIRROS, PORTANTO, FICA IMPOSSÍVEL UMA ANÁLISE DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS, PARA DIFERENCIAR DOS DEMAIS JÁ EXISTENTES.

10. OUTRO FATO TOTALMENTE INSTIGANTE É A ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/95(doc. nº 49), DATADA DE 27.12.95, E A ORDEM BANCÁRIA Nº 5135(doc. nº 50), COM A DATA DE EMISSÃO DE 27.12.95, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE COMPENSAÇÃO PELO BANCO, PAGANDO A NOTA FISCAL Nº 004(doc. nº 51), DE 05.01.96, NO VALOR DE R$ 825.811,29(OITOCENTOS E VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E ONZE REAIS, VINTE E NOVE CENTAVOS), PORTANTO, ESTA CPI ACREDITA QUE JAMAIS UMA ORDEM BANCÁRIA PODERIA SER EMITIDA ANTES DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL.

11. OS SERVIÇOS QUE FORAM ATESTADOS E PAGOS ATRAVÉS DA NOTA FISCAL Nº 004 COMO PODE SER VISTOS ATRAVÉS DAS FOTOS, NUM TOTAL DE 10 (dez) (doc. nº 53), TIRADAS NO LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA NO DIA 22.01.96, JUNTAMENTE COM O BOLETIM DE MEDIÇÃO (doc. nº 52), COMPROVAM QUE OS SERVIÇOS CONSTANTES DO BOLETIM DE MEDIÇÃO NÃO FORAM REALIZA-

DOS E, SEGUNDO OS CÁLCULOS, FORAM PAGOS APROXIMADAMENTE, 55 (CINQÜENTA E CINCO) POR CENTO, DO VALOR DA OBRA. PELO CONTRATO, SOMENTE SERÁ PAGO A PRIMEIRA FATURA A EMPRESA "ANDRADE GALVÃO", COM A ENTREGA DA CÓPIA DO CERTIFICADO DE MATRÍCULA JUNTO AO INSS, NÃO CONSTANDO NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A ESTA COMISSÃO, CONTRARIANDO A CLÁUSULA QUINTA, ITEM 5.2 DO CONTRATO.

12. Na análise do BOLETIM DE MEDIÇÃO, esta CPI, chegou a conclusão de que apenas a **PLACA DE OBRA** (DOC. nº 54) foi realizado na íntegra de todos os serviços executados.

DOS DEPOIMENTOS

01- Com relação aos DEPOIMENTOS DAS 10(DEZ) TESTEMUNHAS ARROLADAS pela **Exª. Sra. MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, esta CPI fazendo uma análise dos mesmos verificou-se que no DEPOIMENTO da SRA. LESLIÊ DAS NEVES BARRETO, a mesma foi nomeada pela Exª. Prefeita TERESA JUCÁ, para a Presidência da Comissão Permanente de Licitação de janeiro de 1994 até janeiro de 1995, sem que a mesma tivesse qualquer conhecimento da Lei nº 8.666/93, que rege sobre LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

02 - Ressaltamos que a Sra. LESLIÊ DAS NEVES BARRETO, disse em seu depoimento que a Exª Sra. PREFEITA MUNICIPAL **A COLOCOU NA PRESIDÊNCIA DA CPL, POR QUE CONFIAVA NELA, RAZÃO PELA QUAL ASSINAVA A HOMOLOGAÇÃO.** ACONTECE QUE APÓS A ADJUDICAÇÃO, **O PROCESSO É ENCAMINHADO A PROCURADORIA PARA PARECER, QUE, AO RETORNAR, O MESMO É LEVADO PARA O GABINETE DA PREFEITA. Diga-se de passagem, que nos 03(TRÊS) PROCESSOS EXAMINADOS POR ESTA CPI, NÃO CONSTA QUALQUER PARECER DA PROCURADORIA. Outra contradição apurada em seu depoimento é que a mesma disse que foi ela quem elaborou o Edital de Tomada de Preços de nº 005/94, no entanto, consta do Ofício nº 626/95-GABIN, datado de 19 de dezembro de 1995, às fls. nº 22, dos autos do processo, que quem elaborou o Edital de Tomada de Preços em forma de minuta, inclusive foi entregue a referida Sra. juntamente com o ofício despachado dos serviços a serem requeridos em licitação, foi o SECRETÁRIO DA SEMSI, Sr. DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO.**

03- Há que referir-se que a comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou canselamento será abrigatoriamente integrada por profissionais legalmente hebilitatos no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.A exigência supra confere obrigatoriedade de que pelo menos um dos membros da comissão tenha conhecimentos jurídicos, devendo também, existir profissionais com conhecimentos na hipótese contrária deve a comissão valer-se de assessoria especializada, durante os procedimentos de julgamento. Respondem solidariamente os membros das comissões de licitação pelos atos praticados, ressalvando-se que tal responsabilidade não será devida somente se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião da qual foi tomada a decisão. A lei nº 8.666/93, estabelece sanções administrativas e penais capituladas no artigos 81 "usque" 99. Ressalte-se que referida funcionária pública foi nomeada Presidente da CPL.

04. No DEPOIMENTO do Sr. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE, disse **que, COMO PROCURADOR DO MUNICÍPIO, A ÉPOCA, não havia nos referidos Processos analisados por esta CPI, FALHAS QUE CAUSASSEM PREJUÍZOS AO ERÁRIO MUNICIPAL, A TERCEIROS INTERESSADOS OU QUALQUER OUTRA PESSOA, E QUE SE HOUVERAM FALHAS, AS MESMAS FORAM FORMAIS E MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. Relata também, com relação ao processo nº 824-CL/94, a sua abertura foi antecipada do dia 08 de setembro para o dia 06 de setembro, porque a Comissão de Licitação É SOBERANA E POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Depõe, também, com relação a CONCORRÊNCIA Nº 001/95, A ORDEM DE SERVIÇO DATADA DO DIA 27.12.95; A NOTA DE EMPENHO DATADA DE 26.12.95 E A ORDEM BANCÁRIA COM A DATA DE EMISSÃO DO DIA 27.12.95, ESCLARECEU QUE TAIS INFORMAÇÕES E RESPONSABILIDADES NÃO SÃO DE SUA PASTA, E QUE SOMENTE REALIZA O PAGAMENTO APÓS PREVIAMENTE AUTORIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E INTERIOR. Disse também, QUE TEM CONHECIMENTO DA LEI nº 8.666/93.**

04. Com relação a sua função a época, o artigo 38 do Estatuto Federal que regula as licitações, preceitua peremptoriamente em seu inciso VI, ser indispensável o parecer jurídico, quando iniciado o procedimetno licitatório.Compete à Assessoria Jurídica exercer uma considerável parcela do Controle Interno dos atos administrativos, mormente no que diz respeito com a remissão de minutas do Edital e de outros atos da comissão de licitação, bem como também no respeitante a emissão de pareceres. Compete pois, à Assessoria Jurídica ilidir dos processos as possíveis ilegalidades.

05. No depoimento do Sr. DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO, Secretário Municipal de Serviços Públicos, disse que não teve conhecimento do conteúdo da defesa da Exª. Sra. Prefeita TERESA JUCÁ, fato estranho, vez que, sua Secretaria foi quem solicitou tais serviços.

06. Com relação ao depoimento do Sr. AURÉLIO SELLA, realizado no dia 29.01.96, vários tópicos foram constatados de suma importância como por exemplo: o mesmo afirma que no inverno os serviços de IRRIGAÇÃO, ficam parados, ou melhor NÃO SE FAZ IRRIGAÇÃO(conforme suas próprias palavras), de dois a três meses, utilizando essas pessoas para varrer ruas. Se esses serviços foram cotados na proposta inicial em R$ 29.700,00(vinte e nove mil e setecentos reais), e se em dois meses ficam parados, houve um pagamento de R$ 59.400,00(cinqüenta e nove mil e quatrocentos reais), mas se ficarem três meses parados esse pagamento ficará em R$ 89.100,00(oitenta e nove mil e cem reais), sem a realização dos serviços de IRRIGACÃO, o que faz mais uma vez esta CPI acreditar que tais valores pagos são para cobrir despesas não previstas no Contrato assinado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista e a firma Curitiba Paisagismo Ltda.

07. Outro fato bastante duvidoso em seu depoimento é quanto ao início dos trabalhos realizados pela sua empresa, que segundo suas palavras, teve início no dia 04 de outubro de 1994, e se fato os serviços foram iniciados neste dia, a Prefeitura Municipal de Boa Vista teria que efetuar o pagamento de 27(vinte e sete) dias e não integral como ocorreu. NÃO FOI APRESENTADO NENHUM DOCUMENTO POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DANDO INÍCIO DOS SERVIÇO.

08 Outro fato bastante curioso em seu depoimento é que 02(dois) carros pipas de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA que ajudam nos serviços POR ELE PRESTADO, quem PAGA OS COMBUSTÍVEIS, MOTORISTAS, PEÇAS, PNEUS É A FIRMA CURITIBA PAISAGISMO LTDA., SEM RECEBER NADA POR ESSE SERVIÇO, POIS A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA NÃO TEM CONDIÇÕES DE MANTER OS CAMINHÕES.

09. FATO AINDA MAIS ALARMANTE É COM RELAÇÃO A DOIS ACIDENTES DE TRÂNSITO, ENVOLVENDO ESSES DOIS CARROS PIPAS, COM UM VEÍCULO E UMA MOTO, QUE SEGUNDO SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS EM SEU DEPOIMENTO QUEM EFETUOU O CONSERTO DOS DOIS ACIDENTES FOI ELE PRÓPRIO, ALEGANDO QUE SERIA PARA NÃO PARAR OS SERVIÇOS.

10. No depoimento da Sra. MÁRCIA BARBOSA MACEDO, prestado no dia 1° de março de 1996, **afirmou segundo suas próprias palavras, que levou em consideração para consagrar a empresa**

vencedora do certame aquela que ao final apresentou o menor preço. Não levando em consideração os preços unitários e sim o preço global. Diante do seu depoimento, ela mesma caiu em contradição com o EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/95, ELABORADO POR ELA MESMA, QUE DIZ: "SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, PELO TIPO DE LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO", BEM COMO NA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO ASSINADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA E A FIRMA ANDRADE GALVÃO, COM OS SEGUINTES DIZERES: "O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO SERÁ EXECUTADO SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇOS UNITÁRIOS, PORTANTO, MAIS UMA VEZ A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DITA AS NORMAS E ELA MESMA NÃO ACATA, O QUEM VEM PROVAR A FALTA DE RESPEITO E PROFISSIONALISMO DENTRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

11. Preceitua o preceptivo do Estatuto Licitatório Federal em seu artigo 45, que pelo critério do menor preço, a classificação não se efetua por simples comparação aritmética. Há que considerar-se outros fatores, além do menor preço aparente, eis que devem ser levados em consideração os prazos de pagamento, descontos e carências. A questão do menor preço real ou justo deve ser apurado pelo confronto de todas as vantagens lícitas ofertadas.

12. Quanto aos depoimentos dos Srs. ARTHUR MACHADO FILHO e AÉCIO FLÁVIO VIEIRA ANDRADA e da Sra. DELACIR DE MELO LIMA, os mesmos foram, somente, para cumprir o que manda a legislação em vigor.

13. A Exª. Sra. Prefeita TERESA JUCÁ, arrolou como testemunha, com foro privilegiado, dois Parlamentares, acarretando adiamento por duas vezes o seus depoimentos, provocando atraso consideráveis ao andamento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

14. Esta CPI formulou convite aos Senhores JOSÉ DUARTE FONTOURA NETO E EUGÊNIO THOMÉ, para que os mesmos colaborassem com a CPI, haja vista que o primeiro foi Secretário Municipal de Obras e o outro Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior, sendo este se prontificado a colaborar com os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive fornecendo um Relatório de Atividades de 1993(doc. nº57), onde consta que as avenidas, ruas e praças arborizadas no exercício de 1993 foram as seguintes:

- AV. EDUARDO GOMES
- VIA DAS FLORES
- AV. GLAYCON DE PAIVA(PARTE)
- AV. MAJOR WILLIAMS
- AV. SEBASTIÃO DINIS
- AV. JOÃO PEREIRA DE MELO(CEARÁ)
- AV. GETÚLIO VARGAS
- AV. SANTOS DUMONT
- AV. JAIME BRASIL
- AV. NOSSA SENHORA DA CONSOLATA
- RUA ADOLFO BRASIL
- AV. SÍLVIO BOTELHO(TERMINAL)
- AV. TERÊNCIO LIMA
- AV. JÚLIO BEZERRA
- AV. AMAZONAS
- AV. FLORIANO PEIXOTO(PROJETO RAÍZES)
- VILA PACARÁIMA(DIVERSAS RUAS)
- PRAÇA DO FORUM
- PRAÇA DA BANDEIRA .

15. No referido relatório consta que foram feitos **PLANTIO DE 5.750 PLANTAS ORNAMENTAIS DE PORTE ALTO, O QUE TOTALIZOU 22.000 METROS QUADRADOS, BEM COMO FORAM OFERTADOS AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DE 4.000 PLANTAS ORNAMENTAIS E FRUTÍFERAS, 16.000 MUDAS PARA JARDIM, ALÉM DE ESTOLHOS DE "ONZE HORAS" NÃO QUANTIFICADAS.**

16. **Esta CPI fazendo uma comparação** entre o Edital de Tomada de Preços nº 005/94(doc. nº 11) e o Relatório apresentado pelo Sr. EUGÊNIO THOMÉ **ficou constatado que algumas ruas/avenidas foram arborizadas bem antes de ocorrer a licitação de Tomada de Preços nº 005/94, como por exemplo:**

- AV. EDUARDO GOMES
- AV. NOSSA SENHORA DA CONSOLATA

- VIA DAS FLORES
- AV. GLAYCON DE PAIVA(PARTE)
- AV. MAJOR WILLIAMS
- AV. SEBASTIÃO DINIS
- AV. JOÃO PEREIRA DE MELO
- AV. SANTOS DUMONT
- RUA ADOLFO BRASIL
- AV. SÍLVIO BOTELHO
- AV. TERÊNCIO LIMA
- AV. CAP. JÚLIO BEZERRA(PARTE)

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

01. O documento de folhas 83 no processo original(doc. nº 39), os LANÇAMENTOS MANUSCRITOS COM CANETA ESFEROGRÁFICA DE TINTA PRETA, FORAM OBLITERADOS E SUA ASSINATURA ININTELEGÍVEL.

02. FOLHEANDO O PROCESSO ORIGINAL ESTA CPI DETECTOU QUE ÀS FOLHAS Nºs 76, 77, 82, 82(VERSO), 94 E 104, DENTRE OUTRAS, QUE A REFERIDAS ASSINATURA TRATA-SE DO AUDITOR CHEFE Sr. GETÚLIO DE SOUZA OLIVEIRA. DIANTE DOS FATOS APURADOS ESTA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO ACREDITA QUE A ATITUDE DO AUDITOR CHEFE EM RASURAR OS LANÇAMENTOS NÃO É DIGNA DE UM PROFISSIONAL, TAMPOUCO DE UM AUDITOR CHEFE, O QUE CONDIZ QUE A SUA ATITUDE TEM CONIVÊNCIA DA EXA. SRA. MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, PORÉM, ACREDITAMOS QUE TAL ATITUDE TOMADA PELO AUDITOR CHEFE FOi IMPENSADA E CUMPRINDO ORDEM SUPERIOR, HAJA VISTA QUE O REFERIDO SENHOR, É UMA PESSOA DE ÍNDOLE.

03 A EXA. SRA. TERESA JUCÁ PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA EM SEU OFÍCIO Nº 47/96-GABIN, DATADO DE 05.02.96, DIZ QUE A VERBA REPASSADA ATRAVÉS DO PROCESSO Nº 497/CL-95, É FEDERAL, NÃO TENDO QUE SER FISCALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA. CAUSOU ESPANTO TAL AFIRMAÇÃO, HAJA VISTA QUE A LEI Nº 8.666/93, EM SEU PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 116, VERBIS:

"parágrafo 2º - Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva."

PORTANTO, SE A CÂMARA MUNICIPAL TEM CONHECIMENTO DO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS ASSEGURADO POR LEI, CABE A ELA TAMBÉM, FAZER A FISCALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE É UM ÓRGÃO FISCALIZADOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DO CONTRADITÓRIO

Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, esta Comissão notificou a indiciada, em 12.12.95, facultando-lhe o prazo de 10 dias para apresentar defesa, por escrito, indicando provas e arrolando testemunhas.

A referida defesa foi protocolada em 21.12.95 no Gabinete da Presidência dessa Augusta Casa, sendo seu conteúdo afetado de arrogância em alguns trechos, sem no entanto apresentar nenhuma fundamentação ou provas capaz de convencer da desnecessidade de se proceder à investigação de possíveis irregularidades no processo de licitação da PMBV. Diante das veementes afirmações da investigada, de que a CPI foi criada em cima de suposições vagas e insinuações irresponsáveis, própria de uma miopia administrativa, esta Comissão resolveu comparar suas justificativas iniciais na defesa apresentada, antes de iniciados os trabalhos investigatórios, com o que foi apurado e as provas colhidas, constatando que:

01. Em resposta ao item 01 da denúncia formulada pelo Vereador Humberto Campos, a Sra. investigada faltou com a verdade ao afirmar que em nenhum momento deixou de prestar informações necessárias à Câmara de Vereadores, pois o Vereador insurge-se exatamente contra o descaso perpetrado pela Sra. Chefe do Executivo para com o Legislativo Municipal, não respondendo aos requerimentos solicitando informações, aprovados pelo Plenário, destacando que, em um dos poucos requerimentos atendidos, a Sra. investigada encaminhou o processo n° 824-CL, repleto de vícios, sendo um dos quais originou a denúncia;

02.a) Ao rebater este item, tenta se esquivar de qualquer responsabilidade, afirmando não existir qualquer irregularidade pleito licitatório, sendo exatamente o contrário o que apurou esta Comissão;

02.b) Neste item, tenta justificar a abertura da licitação com prazo de publicação de 10 dias e não 15 dias, como manda a Lei, devido à falha da Comissão de Licitação, na confecção do aviso do Edital, que por engano, o prazo de 15 dias foi contado a partir da data do edital (dia 23) e não da publicação de fato do aviso. A Sra. Chefe da CPL à época, a Servidora Municipal LESLIÊ DAS NEVES BARRETO, afirmou no depoimento prestado a esta Comissão em 26.02.96, que resolveu antecipar a abertura da licitação em virtude do estado de saúde de seu genitor, que se encontrava adoentado, na fazenda da

família, para onde, imagina-se, ela deveria viajar. A depoente em nenhum momento mencionou falha ou engano na contagem do prazo.

02.c) Item sem relevância;

02.d) Tenta confundir, falando das obras realizadas pela PMBV para ao final confirmar como sendo um total de 86 trabalhadores alocados nos três primeiros meses de trabalho, o que não foi confirmado por esta Comissão, haja vista o livro de registro de empregados ter sido registrado em 01.11.94, o que demonstra que quando da licitação a empresa não tinha nenhum empregado, contrariando o disposto no edital. Com relação aos veículos, somente foram alugados em 01.10.96, conforme carta contrato que intruiu a defesa.

02.e) Item sem relevância;

02.f) Tenta se justificar alegando a não existência de irregularidade por não ter sido argüida pelos outros participantes, sendo aspecto formal e precluso por não ter sofrido impugnação no momento pertinente;

02.g) Admite o descumprimento do edital, alegando que pelo fato de não ter havido questionamento dos outros participantes, tal irregularidade teria sido sanada pela preclusão;

02.h) Neste item a investigada não disse coisa com coisa, pois ao se questionar se os serviços de formação dos colchões eram feitos e pagos mensalmente, esta, após algumas delongas, afirmou tratar-se de despesa sistemática, que de acordo com o mestre Aurélio, tem o seguinte significado:

> Sistemático (systematico), adj. Relativo ou conforme a um sistema; metódico; ordenado; que observa um sistema; designativo do matrial tipográfico (quadrados, fios, vinhetas, etc.) com medida baseada no cícero.

02.i) Idem ao item anterior, com a afirmativa de que é atividade sistemática ???

02.j) Neste item tenta justificar a apresentação do certificado de registro cadastral sem contudo a comprovação de experiência com a participação de licitação exigida no edital, esquecendo ou fazendo questão de ignorar que a desobediência do edital é passível de anulação do certame.

02.l) Tentando explicar, admite a infração ao art. 60 da Lei n° 8.666/93, com pagamento sem prévio empenho e integral, de forma irregular.

02.m) Resposta não satisfeita, por não dizer absolutamente nada que pudesse esclarecer o que fora questionado.

02.n) Item irrelevante.

02.o) Mais uma vez se contradiz a investigada ao mencionar empenho prévio de despesas, quando o primeiro empenho, embora solicitado por esta Comissão, não foi encaminhado pela mesma (constituindo-se crime contra a CPI), haja vista que a primeira nota fiscal emitida foi a de n° 0001, de 21.11.94, uma vez que foram emitidas 12 notas fiscais durante os doze meses de contrato, o que comprova que houve pagamento em outubro de 94, sem prévio empenho, conforme a denúncia.

02.p) Item irrelevante.

02.q) Procurando afastar de si a responsabilidade argumenta que determinou que a licitação fosse dentro das normas, e que o limite da definição da modalidade da licitação a ser empreendida - Carta Convite, Tomada de Preço ou Concorrência Pública - é atribuição da Comissão de Licitação, que usou como calculo para definir a modalidade, o custo mensal, que ultrapassou o valor da carta convite, o que foi admitido também pela Presidente da CPL, no depoimento prestado a esta Comissão.

02.r) Item irrelevante.

02.s) Em mais uma demonstração de inconformismo com a atuação fiscalizadora do denunciante classifica de irresponsável a colocação do vereador de que haviam indícios de que a empresa fora criada na época da licitação, argumentando que aferir se as empresas que participam do processo de licitação foram criadas a 01, 02 ou 10 anos, seria dirigir a licitação, como se as irregularidades até então comprovadas não levem exatamente a essa conclusão.

02.t) Afirma não entender os cálculos e é categórica ao afirmar que o aditivo não foi apenas para irrigação de plantas e canteiros, mas também para limpeza das vias, atribuições outras estranhas ao edital, vedado pela lei de licitações.

02.u) Resposta não satisfatória por omitir a formula de cálculo.

02.v) Item não contestado

03. Carece de considerações em razão desta Comissão ter entendido como satisfatórias as justificativas expendidas.

04. Neste item entendemos como relevante apenas parágrafo oitavo. onde a investigada em mais uma manifestação descortês para com o denunciante classifica como irresponsáveis e levianas suas afirmativas, alertando

que a licitação - Concorrência Pública 001/05 - terá seu julgamento com base apenas no menor preço, ganhando exatamente quem propuser o menor preço para os serviços. A referida concorrência foi aberta, de acordo com o edital em 11.12.95. Em sua defesa, a investigada dá a entender que está prevendo como será o julgamento de uma licitação que está por ser realizada, mas sua defesa foi apresentada em 21.12.95, nove dias após, portanto, de ter sido realizada a referida licitação. Mas o que merece maior destaque, é o fato de a dita Concorrência ter sido realizada tomando por base o menor preço, preço unitário, cujo prazo entre a ultima publicação do edital e o recebimento dos envelopes (abertura), é de 30 dias. Ocorrer que, embora cumprindo os 30 dias, a adjudicação e o contrato celebrado contemplou o regime da empreitada integral, global, que exige como prazo de publicação do edital 45 dias no mínimo, sendo clara a manobra para o descumprimento do prazo mínimo exigido para a respectiva Concorrência.

Em 13.03.96 o Exmo. Sr. Relator Presidente em exercício abriu prazo de cinco dias para a investigada, querendo, apresentasse complementação à sua defesa, que foi protocolada no gabinete do Presidente desta Casa em 21.03.96, através do of. n° 103/96 Gabin, de 22 de Março de 1996, onde a investigada se limitou a contestar o indiciamento de fls. 570 e 571, embora tenha recebido cópia completa dos autos e de ter o original dos mesmos permanecido à sua disposição para as consultas necessárias, tendo a referida defesa sido conduzida conforme exposição abaixo, sem ter expendido qualquer fundamentação ou providenciado a juntada de provas capaz de descaracterizar o apurado:

Item 01 - Tentando isentar-se da negligência na condução da administração do Município ao nomear para o cargo de Presidente da CPL pessoa desqualificada para o posto, afirma não ter sido a responsável por tal nomeação, haja vista a referida Presidente já fazer parte da CPL nomeada pelo ex-Prefeito Barac Bento, conforme cópia de documento em anexo, instalado-se aí uma grande contradição, pois a Sra. LESLIÊ DAS NEVES BARRETO afirmou em seu depoimento que aceitando convite da Sra. Prefeita, passou a ser a Presidente da CPL Municipal, o que só pode ser através de decreto de nomeação, persistindo a negligência da qual tenta se esquivar, levando-se em conta que a CPL desde então está diretamente vinculada ao Gabinete da Sra. Prefeita, sendo totalmente de sua responsabilidade a escolha de seus integrantes, bem como o desrespeito ao art. 51 da Lei Federal n° 8.666/93, que disciplina a formação da CPL e para a qual exige um mínimo de três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação.

Item 02 - Diz que a homologação executada pela Prefeitura na licitação TP-005/94, deveu-se a parecer da CPL recomendando a referida homologação, já que a licitação teria ocorrido de forma regular, venceu a proposta que apresentou o menor preço e não houve recurso da decisão, entendendo que o processo estava devidamente instruído e regular, ignorando que a quem cabe homologar cabe também o controle da sua regularidade.

Com relação ao equívoco na modalidade escolhida, que ao invés de Tomada de Preço deveria ser Concorrência Pública, ressalta o depoi-

mento da Presidente da CPL que chama para si a responsabilidade, o que em nada isenta de responsabilidade a investigada, até porque, é nítido que a assunção de responsabilidade feito pela Sra. LESLIÊ foi de encomenda, uma tentativa de livrar de responsabilidade a investigada.

Itens 03, 04 e 05- Argumentação irrelevante.

Item 07 - Irrelevante.

Item 08 e 09 - Merece alusão apenas o primeiro parágrafo do item 08, quando a investigada afirma que os pagamentos efetuados à empresa Andrade Galvão, em decorrência da concorrência n° 001/95, foram legais e afirma que a ordem bancária foi emitida em 27.12.95, em razão de o programa de informatização da Secretaria de Finanças, ao emitir o empenho, emitir também a ordem bancária com a mesma data, conflitando totalmente com o depoimento do Sr. Secretário de Finanças.

Já no item 09, ao tentar explicar o tipo da licitação - empreitada integral (global) ou melhor técnica ou técnica e preço - faz menção a um tipo desconhecido de licitação - empreitada por preço unitário, pelo tipo de licitação de menor preço, sendo defeso criar novos tipos ou tentar uma adaptação híbrida na lei de licitações.

DA TENTATIVA DE INFLUENCIAR NA DECISÃO DOS EDÍS

Considerando-se que esta Comissão cumpriu com o papel para o qual foi criada, ou seja , apurar irregularidades no processo de licitação da PMBV, tendo como objeto três processos, sendo que em dois deles, apurou-se e comprovou-se várias irregularidades;

Considerando-se que após o oferecimento de complementação da defesa da investigada, facultada num prazo de cinco dias, esta Comissão, após a referida defesa, apresentará seu relatório, dando conta aos senhores Edís do que foi apurado, a Sra. investigada, inconformada com o êxito dos trabalhos desta CPI, tenta impressionar alguns Vereadores através de um oficio circular, subestimando a inteligência de todos ao afirmar que não houve qualquer indício de fraude contra nenhum ato do Executivo.

Insinua informações distorcidas levadas aos Senhores Edís, encaminhando cópia da sua defesa e afirmando que nada do que foi questionado pela CPI tem base nos fatos e na legislação, como se todos fossemos uns idiotas.

Conclui suplicando uma leitura e análise com isenção, alegando que tudo não passou de uma seqüência de calúnias, tendo os fatos sido distorcidos para encobrir uma manobra política.

Tais considerações da investigada, não se coadunam com seus atos externos, desenvolvendo uma verdadeira campanha de desmoralização

desta Casa e desses Edís, através do Rádio, Jornal. Televisão e panfletagem, uma atitude típica de desespero, o que não ocorre com esta Comissão, que trabalhou, intermitentemente com isenção, chegando ao cúmulo de proporcionar-lhe o contraditório no inquisitório, em homenagem a ampla defesa prevista na Constituição Federal, e para que a investigada tivesse todas as chances de provar que as denúncias eram infundadas. Com essas considerações, damos por concluído essa parte do relatório.

BOA VISTA - RR, 26 DE MARÇO DE 1.996.

GERALDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

PARECER DO RELATÓRIO

Em análise formalizada no Relatório Conclusivo do Processo que apura denúncias de irregularidades nos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a Administração da Ex.a. Prefeita Sra. MARIA TERESA SAENS SURITA JUCÁ, primeiramente, foi averiguado o processo referente a Tomada de Preços nº 005/94, que, dentro dos padrões juridicamente aceitos, verificou-se diversas irregularidades ali apontadas, NÃO CONDIZENTES AOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.666/93, in VERBIS:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e dos que lhe são correlatos."

Estando o referido processo eivado de vícios comprometedores à lisura da licitação, há de se convir em direcionamento para beneficiar a Empresa Curitiba Paisagismo, Construções e Comércio Ltda., ganhadora do certame e, excluir as demais Empresas que desejavam participar do processo licitatório, pela mudança de datas e de publicações do Edital, frustando assim, o certame competitório, e ferindo os preceitos legais do parágrafo 1°, artigo 3°, item I, da Lei nº 8.666/93:

> Parágrafo 1° -"É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

O que prova que a abertura do processo licitatório estaria plenamente nulo pelas características apresentadas e anulável seria o seu prosseguimento no ato de homologação, já que havia conhecimento prévio da autoridade ordenadora a Ex.a Sr. TERESA JUCÁ Prefeita do Município de Boa Vista da nulidade processual, flagrante detectada desde a abertura do certame à fase habilitatória das empresas concorrentes, por não se dignarem a cumprir os itens essenciais exclusivo da documentação e da lavratura do Edital, e descumprimento aos artigos 27, 29, 30 e 31, da Lei nº 8.666/93 e da própria omissão do Edital Licitatório, in VERBIS:

Artigo 27 - Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
IV - regularidade fiscal.

Artigo 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço(FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Artigo 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - parágrafo 1° - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a s exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamentes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos;

Parágrafo 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o inciso I do parágrafo 1° deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Artigo 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta:

Parágrafo 3° - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Sujeitando-se, aos responsáveis, as sanções definidas no artigo 83 da mesma lei, além da responsabilidade civil e criminal, caso seja necessário, in VERBIS:

Artigo 83 - Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à **perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.(grifo nosso)**

Outro aspecto fundamental é a nulidade flagrante do processo licitatório, que constitui também, crime previsto no artigo 95 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Artigo 95 - Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

A alteração dos valores do contrato, previamente acertados, majorados duas vezes unilateralmente pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, alegando aumento de serviços ou despesas, sem a devida provocação da empresa Curitiba Paisagismo Ltda., através de planilha de preços , cronograma de serviço ou justificativa do acréscimo da despesa que autorizassem os dois Termos Aditivos acrescidos ao Contrato, alterando preço e prorrogando prazo com base em **INFUNDADOS** artigos legais, em benefício da Prefeitura Municipal de Boa Vista, provocando suspeitas insanáveis nos valores depreendidos pela Prefeitura, vista que a base fundamental do 1º Termo Aditivo foi pelo artigo 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, em que a contratante literalmente obrigou a contratada a aceitar o acréscimo de **RS 27.650,00(vinte e sete mil, seiscentos e cinqüenta reais), INEXPLICAVELMENTE SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA,** conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93:

Artigo 65 - "Os contratos...

Parágrafo 1º. O contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25 (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato..."

Enquanto que o 2º Termo Aditivo ainda mais injustificada a sua necessidade quanto ao seu enquadramento ortodoxo no artigo 65, parágrafo 8º, referente ao aumento de serviços e inciso IV do artigo 24, para atender necessidades emergenciais, ambos da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrita:

Parágrafo 8º. "A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento".

Como também é incabível a prorrogação de prazo, fundamentado ao artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Artigo 24 - "É dispensável a licitação :

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer..."

Demonstrando irregularidade de ambos os Termos Aditivos em benefício da empresa contemplada, em detrimento às normas do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que diz:

Artigo 65 - "**Os Contratos** regidos por esta LEI poderão ser alterados **com as devidas justificativas:...**"(negrito nosso).

Não havendo no caso presente qualquer justificativa que autorizasse alteração contratual, provocou prejuízo ao Erário, podendo o infrator ser enquadrado no artigo 92 da Lei nº 8.666/93, in VERBIS:

Artigo 92 - "Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no artigo 121 desta Lei".

No bojo processual vislumbra a não realização da reunião inaugural da abertura da licitação, pela possível falta de assinatura dos participantes no ato convocatório, percebendo-se não houve a audiência, pela obrigatoriedade posterior dos participantes assinarem a ata e os documentos, com visível infrigência ao parágrafo 2º do artigo 43 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Artigo 43 - "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Parágrafo 2°. Todos os documentos serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão".

Estando sujeito o agente público, responsável pela ilegalidade na frustração da licitação , por fraude, conforme foi demonstrado, nas sanções previstas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, VERBIS:

Artigo 90 - "Frustar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação".

Verificou-se na análise empreendida no processo nº 824/94-CL, a inexistência de Ordem de Serviço (OS), causando assim, dificuldade em determinar-se o início dos serviços, para exame detalhados e concludente, da necessidade do aditamento do processo, alterando o contrato em preços e prazos. A verificação do preço do contrato, é necessário para a comparação ao preço da praça, por falta também, de planilha de custos e de cronograma físico dos serviços, em desacordo com as determinações claras e nítidas do item II. do parágrafo 2° do artigo 40, In VERBAIS:

"Artigo 40 - ...

Parágrafo 2°. constituem anexos do Edital, dele fazendo parte integrante:

II. - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários".

Assim sendo, esta CPI conclui que o referido processo encontra-se com graves falhas administrativas, verificado pelas análises objetivas e claras dos documentos examinados e de outros, que, complementam o histórico do processo onde, comparativamente configura fraude processual pelas reproduções xerográficas do processo original, em datas diferentes, adulteração em seu interior, para justificar ou encobrir os erros ou fraudes das Administração Municipal, quando das realização da licitação.

A justificativa apresentada para regularizar preço e prazo, foi apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, relação de ruas, avenidas e praças, com suas devidas metragens, em desacordo com a finalidade original do Edital de Tomada de Preços nº 005/94, incluindo, ainda, limpeza permanente das ruas num total de 626.400 metros quadrados, não exigidos no referido Edital e desobrigado do contratado em cumpri-la por ser atribuição da PREFEITURA MUNICIPAL através do serviço de limpeza urbana, não estando explícito a obrigatoriedade da Administração de responsabilizar-se por danos causados pelo contratado, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Examinando a documentação, concluiu-se que o talão de Notas Fiscais para a extração das de nº 001 e 002, para pagamento dos meses de outubro e novembro de 1994, diferem das demais notas como se fosse para encobrir possíveis fraudes nos pagamentos detectados naqueles meses.

Em análise depreendida no processo, verificou-se que o número de funcionários não corresponde ao exigido no Edital de Licitação nº 005/94. Tendo como prova o expediente da Caixa Econômica Federal, demonstrando o recolhimento do FGTS para os empregados efetivamente registrados, estando, ainda, a empresa executora dos serviços, irregular com os recolhimentos dos Encargos Sociais.

O exame do processo foi efetuado de acordo e em atendimento à legislação específica aplicado à diversas áreas e atividades examinadas, e, consequentemente, incluem provas obtidas extraprocessualmente para verificação quanto do cumprimento das leis, normas e regulamentos que regulam a matéria, incluindo a análise quanto a legitimidade dos documentos que deram origem ao processo e dos atos praticados, incluindo aspecto de economicidade, eficiência e eficácia da gestão licitatória, no tocante ao aspecto financeiro e patrimonial, além de outros procedimentos julgados necessários.

As irregularidades constatadas e relatadas resultaram em prejuízo à PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, bem como ao Erário Público. Os exames levados a efeito em consonância com o escopo definidos nos parágrafos anteriores, consubstanciado no relatório, esta CPI considera FRAUDULENTA E IRREGULAR a gestão da Ex.a. Sra. MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

Em análise realizada no relatório do processo nº 497/95-CL, referente a Concorrência Pública nº 001/95, as mesmas estão dentro dos padrões juridicamente aceitos, e também verificou-se várias irregularidades ali apontadas, não condizentes aos termos do artigo 21, parágrafo 2º, inciso I, letra "b" da Lei nº 8.666/93, in VERBIS:

"parágrafo 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o **REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL** ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Consultando o Dicionário da Língua Portuguesa Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, esta CPI **constatou que a palavra INTEGRAL tem três adjetivos que são TOTAL, INTEIRO E GLOBAL, portanto, este processo também está eivado de vícios comprometedores** à clareza da licitação, uma vez que ouve um direcionamento para favorecer a empresa ganhadora e excluir a outra.

Com relação a data de emissão da Ordem Bancária, anterior a emissão da Nota Fiscal, a Ex.a. Sra. TERESA JUCÁ Prefeita do Município de Boa Vista, caiu em contradição ao afirmar em sua resposta ao Indiciamento que o fato se deu em decorrência ao programa de informatização da Secretaria de Finanças, que ao emitir o empenho, também emite a Ordem Bancária com a mesma data, acontece que no depoimento do Sr. MARYVALDO BASSAL FREIRE, o mesmo afirma que não tem nada haver, uma vez ele somente faz o pagamento. Certamente a Ex.a. Sra. TERESA JUCÁ vai alegar mais uma vez que houve erro administrativo, e que não teve prejuízo aos cofres do município.

Outra comprovação que provavelmente a Ex.a. Sra. TERESA JUCÁ irá alegar de que mais uma vez houve erro administrativo é com relação ao Documento de Arrecadação Municipal-DAM, com sua data posterior ao recebimento da documentação, será mais um erro administrativo, aconteceu fato idêntico, também, com a empresa Curitiba Paisagismo Ltda.

Vale ressaltar que neste processo também descumpriu os artigos 3° e 90 da Lei n° 8.666/93, bem como as normas previstas no próprio Edital de Concorrência Pública n° 001/95.

Assim sendo, esta CPI conclui também, que tudo o que foi analisado, com relação a Concorrência Pública n° 001/95, verifica-se erro administrativo grosseiramente aplicado para execução de serviço de infra-estrutura, dirigido e fraudulentamente aplicado à Concorrência Pública n° 001/95, em benefício da empresa contemplada, indiscriminando os serviços a serem executados, por preço global, impossibilitando determinar-se o "QUANTUM" para verificação de um possível SOBREFATURAMENTO, causando prejuízos ao Erário pela ILEGALIDADE processual e direcionamento da licitação, objetivando benefício a terceiro em descordo com as normas licitatórias e a MORALIDADE do SERVIÇO PÚBLICO.

Ante o exposto, e em consonância com o estatuído no artigo 37 da Constituição Federal Republicana e a Lei n° 8.666/93, que estabeleceu normas, as quais podem ser consideradas como de DIREITO PENAL DAS LICITAÇÕES, concluí esta comissão que foram cometidas as seguintes irregularidades abaixo elencadas:

- **FRAUDE NO PROCESSO LICITATÓRIO(ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93)**
- **FACILITAÇÃO DE VANTAGENS(ART. 92 DA LEI Nº 8.666/93)**
- **ADMISSÃO DE EMPRESA OU PROFISSIONAL INIDÔNEO EM LICITAÇÃO(ART. 97 DA LEI Nº 8.666/93)**
- **FRAUDE EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA(ART. 96 DA LEI Nº 8.666/93)**
- **FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO(ART. 297 CPB)**
- **PAGAMENTO IRREGULAR**
- **SUPER FATURAMENTO**
- **LICITAÇÃO DIRIGIDA**
- **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

Cabe-me no entanto, neste parecer, propor seja requerido ao presidente desta Casa, em sendo aprovado o presente parecer, seja, via Projeto de Resolução em anexo, que faz parte do presente, encaminhar cópia dos presentes autos da CPI ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público da União, por envolver verbas federais, à Receita Federal, à Fazenda Pública Estadual, ao INSS e a Caixa Econômica Federal, para as providências quer se fizer necessário.

Providenvciar ainda o envio de oficio `Secretaria de Administração do Município, sugerindo a instalação de sindicância para apurar as resposabilidades dos servidores:

01. MARIVALDO BASSAL DE FREIRE

02. DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO

03. MARCIA BARBOSA MACEDO

04. LESLIÊ DAS NEVES BARROS

05. GETÚLIO DE SOUZA OLIVEIRA

e ainda apurar a falsificação de documentos constatada, com a adulteração do processo n° 824/94-CL.

É O NOSSO PARECER.

Boa Vista-RR, 26 de março de 1996.

GERALDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

Projeto de Resolução N° 001, de 27 de Março de 1996.

APROVA O RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTALADA EM 07.12.95, ATENDENDO A REQUERIMENTO COM O NÚMERO LEGAL DE ASSINATURAS E POR FORÇA DA RESOLUÇÃO N° 084, DE 07.12.95.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1° - Fica aprovado o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme texto em anexo que integra a presente resolução.

Art 2° - O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, após publicação desta resolução, encaminhará cópia dos presentes autos da CPI o Ministério Público do Estado, ao Ministério Público da União por envolver verbas federais, a Receita Federal, Fazenda Pública Estadual, INSS e Caixa Econômica Federal, para as providências que se fizer necessário.

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

Art. 3° - Providenciará ainda o envio de ofício à Secretaria de Administração do Município, sugerindo a instalação de sindicância para apurar as responsabilidades dos Servidores:

01. MARIVALDO BASSAL DE FREIRE

02. DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO

03. MARCIA BARBOSA MACEDO

04. LESLIÊ DAS NEVES BARROS

05. GETÚLIO DE SOUZA OLIVEIRA

e ainda apurar a fasificação de documentos constatada, com a adulteração do processo n° 824/94-CL.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, em 27 de Março de 1996.

NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO
Presidente

Registre-se e Publique-se.

fl. 41

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

F O L H A D E V O T A Ç Ã O

SESSÃO *ORDINÁRIA* DE *1º* DE *ABRIL* 199*6*

ORDEM DO DIA: *EM ÚNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO, O PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/96, O QUAL DISPÕE SOBRE APROVA O RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTALADA EM 07.12.95, ATENDENDO A REQUERIMENTO COM NÚMERO LEGAL DE ASSINATURAS E POR FORÇA DA RESOLUÇÃO Nº 084, DE 07.12.95.*

PROJETO DE LEI..... ( )

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO..... ( )

PROJETO DE RESOLUÇÃO.....*001/96*..... (X)

REQUERIMENTO..... ( )

OUTROS..... ( )

EM ÚNICA

VOTAÇÃO NOMINAL

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES	PTB	X	
02 - BRAZ BEHNCK	PPB	X	
03 - CHICO DAS VERDURAS	PPB	X	
04 - GERALDO MOREIRA	PPB	X	
05 - HOMERO NETO	PFL		X
06 - HUMBERTO CAMPOS	PPB	X	
07 - JADER LINHARES	PPB	X	
08 - NETÃO SOUTO MAIOR	PTB	X	
09 - ALICE ANDRADE	PPB	X	
10 - CONCEIÇÃO VENTURA	PPB	X	

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

		SIM	NÃO
11 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO	PTB	X	
12 - NATANAEL NASCIMENTO - *Presidente*	PPB	X	
13 - DARCI FREITAS	PPB	X	
14 - THAUMATURGO NASCIMENTO	PPB	X	
15 - VALCIRA FIGUEIRA SILVA	PPB	X	
16 - VERA 3 IRMÃOS	PTB	X	
17 - VANTAN PRAXEDES	PPB	X	

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente:-

VANTAN PRAXEDES
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

RESOLUÇÃO Nº 085, DE 02 DE ABRIL DE 1996.

DISPÕE SOBRE: APROVA O RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTALADA EM 07.12.95, ATENDENDO A REQUERIMENTO COM O NÚMERO LEGAL DE ASSINATURAS E POR FORÇA DA RESOLUÇÃO Nº 084, DE 07.12.95.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º - Fica aprovado o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme texto em anexo que integra a presente Resolução.

Art. 2º - O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, após publicação desta Resolução, encaminhará cópia dos presentes autos da CPI ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público da União por envolver verbas federais, a Receita Federal, Fazenda Pública Estadual, INSS e Caixa Econômica Federal, para as providências que se fizer necessário.

Art. 3º - Providenciará ainda o envio de ofício à Secretaria de Administração do Município, sugerindo à instalação de sindicância para apurar as responsabilidades dos Servidores.

ESTADO DE RORAIMA Fl. 02

Câmara Municipal de Boa Vista

01. MARIVALDO BASSAL DE FREIRE

02. DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO

03. MARCIA BARBOSA MACEDO

04. LESLIÊ DAS NEVES BARROS

05. GETÚLIO DE SOUZA OLIVEIRA

e ainda apurar a falsificação de documentos constatada, com a adulteração do processo nº 824/94-CL.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, em 02 de abril de 1996.

Registre-se e Publique-se.

NATANAEL NASCIMENTO
Presidente.

fl. 45

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

Ofício nº 018/96-DAL.

Boa Vista-RR, em 02 de abril de 1996.

Senhor Assessor,

Estamos encaminhando à Vossa Senhoria, para Publicação no Diário Oficial do Município, a Resolução nº 085, de 02 de abril do corrente ano, em anexo.

Atenciosamente,

LIJAMEIRE SAMPAIO BOTELHO
Diretora:-

02/04/96

AO SENHOR
NEY COSTA
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ASSESSORIA DE IMPRENSA DA FECEC